

**Processo 024.151/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito do município de Monção/MA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados na modalidade fundo a fundo.

2. Para a execução do Peja no exercício de 2006, o FNDE repassou ao município de Monção o montante de R\$ 412.270,84 (somatório dos valores originais, sem atualização monetária), dividido em **dez parcelas de R\$ 37.479,16 e uma de R\$ 37.479,24**, entre os meses de maio e dezembro do referido ano (peça 1, p. 127).

3. Com relação ao PDDE, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) registrou no parágrafo 5 da instrução à peça 15 que: “o FNDE transferiu em 2007 à Prefeitura a importância de **R\$ 32.000,00**, mediante a ordem bancária 2007OB530253, de 29/12/2007 (peça 1, p. 69)” (grifos nossos).

4. No Tribunal, o ex-prefeito foi citado nos seguintes termos:

2. O débito é decorrente de:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) [sic] e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos, respectivamente, em 2006 e 2007 à Prefeitura Municipal de Monção/MA, consubstanciada nas seguintes inconsistências nos demonstrativos das prestações de contas correspondente:

a) em relação ao **Peja/2006**:

a.1) divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 0,00) e o apurado na conta investimento (R\$ 803,53);

a.2) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato:

(...)

b) em relação ao **PDDE/2007**:

b.1) o valor transferido pelo FNDE, indicado na prestação de contas apresentada (R\$ 63.000,00), diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00).

(...)

**Nexo causal:** o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que prestou contas da aplicação dos recursos em tela com demonstrativos cheios de inconsistências.

(peça 12, p. 1-2, grifos nossos e do original)

5. Regularmente citado (aviso de recebimento – AR à peça 14), o Sr. José Henrique de Araújo Silva não ofereceu alegações de defesa, apesar de ter solicitado, anteriormente, prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, a qual havia sido deferida pela Secex/PB (peças 9 e 10).

6. Por meio da instrução à peça 15, com pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 16 e 17, a Secex/PB sugeriu que o Tribunal declarasse a revelia do Sr. José Henrique de Araújo Silva e julgasse irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente aos valores destacados nos parágrafos 2 e 3 deste parecer. Além disso, sugeriu a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. No entendimento da unidade técnica, não haveria impedimento para a aplicação de sanção em desfavor do ex-prefeito de Monção, pelo seguinte motivo, apresentado na instrução à peça 15:

25. Vale ressaltar que **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva** do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 6, de 30/8/2017), quando ainda não estava prescrito, visto que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2006 e 2007 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

(grifo nosso)

8. Com relação ao Peja/2006, o Ministério Público está de acordo com as conclusões da Secex/PB quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois não foram esclarecidas pelo responsável revel as duas irregularidades que constaram do ofício de citação à peça 12 e que impossibilitaram a aferição da correta utilização dos recursos oriundos do FNDE. Em especial, não vieram aos autos esclarecimentos quanto à falta de correspondência entre os valores apresentados no demonstrativo elaborado pelo ex-prefeito (peça 1, p. 77) e aqueles constantes do extrato da conta bancária específica do programa educacional (peça 1, p. 101, 105, 111, 113, 117 e 123). Ressalte-se, ainda, que não constam dos autos quaisquer comprovantes de despesas que teriam sido realizadas pelo município com recursos do Peja.

9. Assim, especificamente quanto ao Peja/2006, deve haver o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva, com imputação do débito correspondente às dez parcelas de R\$ 37.479,16 e uma de R\$ 37.479,24, repassadas pelo FNDE ao município de Monção entre os meses de maio e dezembro de 2006.

10. O Ministério Público discorda, contudo, da conclusão da Secex/PB de que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas de débito oriundas do Peja/2006.

11. Há que se notar que os recursos foram transferidos pelo FNDE ao município de Monção entre os meses de maio a dezembro de 2006 (peça 1, p. 127), com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado para 28/2/2007, nos termos do inciso III do art. 22 da Resolução/CD/FNDE 9/2007 (disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/acessibilidade/item/3133-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-9-24-de-abril-de-2007>>), e que o ato que ordenou a citação foi emitido em 30/8/2017 (pronunciamento do diretor da unidade técnica à peça 6).

12. Logo, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que houve o decurso de mais de dez anos entre as datas sublinhadas no parágrafo precedente, não há mais como ser imposta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Henrique de Araújo Silva, conforme sugerido pela unidade técnica, em vista da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

13. No que tange ao PDDE/2007, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que não é possível imputar ao ex-prefeito de Monção o débito no valor de R\$ 32.000,00, com data de

ocorrência em 29/12/2007, conforme indicado na última linha da tabela do item 26.2 da instrução à peça 15.

14. O exame dos elementos constantes dos autos mostra que o FNDE incorreu em erro ao assumir o valor do repasse ao município de Monção, no exercício de 2007, como sendo de apenas R\$ 32.000,00 para o PDDE, conforme se verifica do montante que constou do Relatório de TCE nº 40/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 3/2/2015 (peça 1, p. 311-327).

15. Também se mostraram equivocadas as afirmações da autarquia, a seguir transcritas, que apontam que o montante de R\$ 63.000,00, apresentado pelo ex-prefeito como sendo o valor gerido por três unidades executoras (UEx) do município no âmbito do PDDE/2007 (peça 1, p. 239), não se relacionaria ao referido programa educacional – conforme será demonstrado adiante, o citado valor integrou parte do total repassado pelo FNDE ao município para execução do PDDE em 2007:

a) Parecer 319/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 5/12/2013 (peça 1, p. 303):

2.2. Após a análise financeira dos autos PDE —2007 (Processo nº 23034.019349/2008-99), foi constatada a irregularidade a seguir:

**2.2.1. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias:**

a) **o valor correspondente ao "valor transferido pelo FNDE" indicado na prestação de contas analisada (R\$ 63.000,00) diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00), não guardando nenhuma correlação com os valores registrados nesta Autarquia**, impossibilitando assim, atestar correta aplicação dos recursos no objeto do programa. Dessa forma, a prestação de contas contraria o disposto na RESOLUÇÃO/CD/ FNDE Nº 9 de 24 de abril de 2007.

(grifos nossos e do original)

b) Ofício 1.592/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009 (peça 1, p. 241):

1.1 Plano de Desenvolvimento da Educação — PDE, exercício de 2007:

✓ **Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:**

a) **“Valor Transferido pelo FNDE” informado na prestação de contas (R\$ 63.000,00) difere do valor efetivamente transferido por esta Autarquia (R\$ 32.000,00)**, conforme Relação de Unidade Executoras-REX anexa [relação à peça 1, p. 287-289];

(grifos nossos e do original)

16. Nos termos da Resolução/CD/FNDE 9/2007, o PDDE era constituído, além da parcela de emprego geral, por dois segmentos: Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e Plano de Manutenção de Ensino (PME). Em 2007, o FNDE repassou ao município de Monção, diretamente à prefeitura municipal ou a entidades privadas (unidades executoras – UEx), os seguintes valores para execução do PDDE:

DETALHAMENTO	ESFERA	ENTIDADES	VALOR (R\$)
PDDE	Particular	Dez caixas escolares, mais a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monção	58.316,80
	Municipal	Prefeitura Municipal de Monção	38.144,40
<b>TOTAL REPASSADO (PDDE, sem descrição de ações específicas)</b>			<b>96.461,20</b>
PDDE – PDE	Particular	Três caixas escolares	<b>63.000,00</b>
PDDE – PME	Particular	Quatro caixas escolares	<b>22.680,00</b>

\* Fonte: consulta de “liberações” de recursos no *site* do FNDE (disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>>).

17. Além disso, verificou-se, no *site* do FNDE, que o valor de R\$ 32.000,00, assumido como correto pelo FNDE como o repasse total do PPDE em 2007 ao município de Monção e que configurou parte do débito objeto de citação do ex-prefeito, refere-se à ordem bancária (OB) indicada à peça 1, p. 11, sob nº 2007OB530253. Por meio desse documento, foram efetuadas duas transferências de R\$ 16.000,00 cada, ambas em 29/12/2007, tendo como beneficiárias a Caixa Escolar – Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e a Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa, com a finalidade de financiar as ações do PDDE – PDE em 2007.

18. As duas caixas escolares mencionadas no parágrafo precedente estão indicadas na “Relação de Unidades Executoras (REx) – 2007”, elaborada pelo FNDE (peça 1, p. 287), sem esclarecimentos dos motivos que levaram a autarquia a não incluir nessa relação a Caixa Escolar Dr. Getúlio Vargas, beneficiária do montante de R\$ 31.000,00, transferido em 29/12/2007 por meio da OB nº 530479 (número indicado no *site* do FNDE, na área de “liberações” de recursos), também para custear ações do PDDE – PDE.

19. Há que se ressaltar que o FNDE, desde o momento em que o Sr. José Henrique de Araújo Silva apresentou documentos a título de prestação de contas do PDDE/2007, em 15/9/2008 – data de recebimento, pela autarquia, do Ofício 86/08, de 11/9/2008, oriundo da prefeitura municipal de Monção (peça 1, p. 237-239) –, apenas se preocupou em questionar os valores geridos pela Caixa Escolar – Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e pela Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa para financiar as ações do PDDE – PDE.

20. Nesse sentido, não são conhecidas as razões que levaram o FNDE a não se manifestar sobre a eventual ausência de apresentação ou presença de falhas na prestação de contas dos recursos relacionados ao PDDE (sem ações específicas detalhadas); ao PDDE – PME e ao PDDE – PDE (apenas Caixa Escolar Dr. Getúlio Vargas), considerando os valores e entidades indicados no quadro do parágrafo 16 deste parecer.

21. Levando-se em conta as omissões e equívocos do FNDE ao ter questionado o ex-prefeito, na fase interna da TCE, sobre a não comprovação da regular aplicação dos recursos do PDDE/2007 pelo município de Monção e que acabaram por ser reproduzidos no ofício de citação à peça 12, o Ministério Público conclui que a descrição imprecisa da conduta na qual teria incorrido o Sr. José Henrique de Araújo Silva, nos termos que constaram do referido ofício, implica que, até o momento, **não foi efetivada citação válida do responsável, exclusivamente quanto ao possível débito envolvido na gestão dos recursos atinentes ao PDDE/2007.**

22. Em consequência, considerando o decurso de mais de dez anos desde a data das transferências para execução do PDDE pelo município de Monção, ocorridas no ano de 2007, o Ministério Público entende que não é o caso de ser refeita a citação do Sr. José Henrique de Araújo Silva com relação a esse programa educacional, devendo os autos ser arquivados, sem julgamento do mérito, exclusivamente quanto ao PDDE/2007, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o inciso II do art. 6º e o *caput* do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.

23. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta sua concordância parcial em relação ao encaminhamento sugerido pela Secex/PB, propondo o seguinte desfecho para esta TCE:

25.1. considerar revel o Sr. José Henrique de Araújo Silva, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

25.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, relacionadas à não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Valor (R\$)	Data
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	1/6/2006
37.479,16	4/7/2006
37.479,16	31/7/2006
37.479,16	2/10/2006
37.479,16	10/11/2006
37.479,16	1º/12/2006
37.479,16	7/12/2006
37.479,24	27/12/2006

23.3. arquivar este processo, sem julgamento do mérito, exclusivamente quanto à gestão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), recebidos pelo município de Monção/MA no exercício de 2007, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o inciso II do art. 6º e o *caput* do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

23.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Ministério Público, em 19 de abril de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador